

Ofício nº 137/2016
SMAD/MCR

Girúá, 18 de novembro de 2016.

Senhor Presidente:

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 123/2016 que “Regulamenta normas, fixa custos e prevê gratuidade, referentes a prestação de serviços e/ou aquisição de utilidades produzidas pela Prefeitura Municipal, e dá outras providências”**.

Historicamente, o Município de Girúá, utilizando as disponibilidades de seu Parque Viário, sempre contribuiu com a resolução de situações pontuais em benefício de pessoas físicas e jurídicas residentes no perímetro urbano ou na zona rural. Terraplanagens para a edificação de casas populares, desobstrução de estradas de acessos a agroindústrias, a pontos de espera para o transporte escolar, abertura de silos, canais para a dessentação de animais, transporte de terra para a ampliação de indústrias, dentre os mais diversos exemplos práticos que poderiam ser citados. O interesse público está na resolução de situações que impedem o ir e vir de pessoas, condições de habitabilidade, geração de empregos e aumento da receita em razão do fortalecimento a atividade empreendedora, dentre outros.

Contudo, a evolução da legislação de controle da gestão pública se dá em intensidade muito maior do que a capacidade do município em rever suas normativas e atualizá-las para viabilizar a inserção das necessidades cotidianas da população no arcabouço jurídico local.

O Ministério Público, com frequência, e com razão, indaga sobre a legalidade da atuação da Prefeitura Municipal, com sua estrutura, em áreas particulares. Ainda que haja motivação lícita, pertinência e interesse público, há que se regradar todo e qualquer serviço realizado pelo Poder Público ao cidadão, mesmo que as necessidades sejam evidentes, justificadas e benéficas ao Município de Girúá. E mesmo que tenha existido, no passado, a *praxe* em prestar tais serviços sem a dita normatização.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Ângelo Fabiam Duarte Thomas
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Claudio Flávio Weschenfelder
Presidente do Poder Legislativo
Girúá/RS

PROJETO DE LEI Nº 123/2016

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta normas, fixa custos e prevê gratuidade, referentes a prestação de serviços e/ou aquisição de utilidades produzidas pela Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a utilização do Parque Viário do Município em serviços particulares e a venda de utilidades produzidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º A prestação de serviços de horas-máquina em propriedades localizadas no meio rural, no perímetro urbano, relativamente a pessoas físicas e jurídicas, será executada com a observância da presente Lei.

CAPÍTULO I DA GRATUIDADE

Art. 3º São os seguintes requisitos, de cunho geral, para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal ou disponibilização de utilidades por parte do Município:

- I - residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Girúá;
- II - o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;
- III - estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais;
- IV - apresentar movimentação de talão de produtor rural, mediante confirmações de emissão de notas fiscais, bem como estar quite com a devolução do talão de produtor ao Departamento de Agricultura;
- V - possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;
- VII - enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito de forma gratuita anualmente.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO EM ZONA RURAL

Art. 4º Atendidas as exigências do artigo anterior, e preenchidos os requisitos de cunho geral listados no Capítulo I, as pessoas físicas e jurídicas proprietárias, co-proprietárias ou arrendatárias de imóveis rurais terão direito, de forma gratuita, a 4 horas anuais de serviços com uma das máquinas a seguir:

- retroescavadeira, motoniveladora, rolo compactador, escavadeira hidráulica, caminhões ou trator, para execução dos serviços listados no Capítulo V;

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de duas horas, eliminando-se a possibilidade de maiores fracionamentos no corrente ano, de qualquer outro serviço com máquina.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo da gratuidade será cobrado na forma prevista na presente Lei, conforme tabela do Capítulo V.

§ 3º - O pedido de gratuidade será analisado com base na inscrição estadual de cada requerente.



Art. 5º Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, serviços que violem as leis ambientais vigentes, ou quaisquer normas de cunho administrativo, civil ou criminal.

Art. 6º Os serviços que serão prestados em zona rural, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, eliminação de obstáculos que limitam o acesso as propriedades, abertura no solo com fins de contenções, dessedentação de animais, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de empreendimentos associados a produção agropecuária e / ou agroindustrial, pocilgas, silos, dentre outros.

Art. 7º Em zona rural, toda a prestação de serviços de terraplanagem para instalação e incremento de atividades agrícolas, justificados pelos tributos advindos com sua atividade econômica, contará com subsídio de gratuidade municipal de no máximo 100 (cem) horas-máquinas, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO EM PERÍMETRO URBANO

Art. 8º Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, e os requisitos de cunho geral listados no Capítulo I, as pessoas físicas e jurídicas, provenientes dos setores do comércio, da indústria e de serviços, terão direito, de forma gratuita, a duas horas anuais de serviços com somente um dos seguintes equipamentos públicos:

I – retroescavadeira, motoniveladora, rolo compactador, escavadeira hidráulica, caminhões ou trator, para execução dos serviços listados no Capítulo V.

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de duas horas, eliminado-se a possibilidade de gratuidade do mesmo serviço no ano corrente ano.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas, será cobrado do requerente na forma prevista na presente Lei.

§ 3º - De todo o serviço de terraplanagem necessário para instalação de novas empresas e indústrias e ampliação das existentes do Distrito Industrial do Município, haverá o subsídio de gratuidade do mesmo, quando apresentado o plano e o compromisso de geração de novos empregos diretos, limitado à execução de no máximo 100 (cem) horas-máquinas de serviços, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Municípios dispuser.

Art. 9º Os serviços que serão prestados, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão prioritariamente os seguintes: preparar e nivelar terrenos para construção de habitações unifamiliares medindo até 70 m² de área ou abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura, e o transporte de terra ou cascalho para nivelamento de passeio público e acesso a propriedades de famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO IV

CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 10º O Cronograma de Atendimento dos serviços gratuitos e pagos será definido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, respectivamente para a atuação em perímetro urbano ou zona rural, com base na disponibilidade das máquinas,

levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios de tempo e custos com deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Parágrafo único - As Secretarias, a partir da ciência direta ao Prefeito Municipal, poderão cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos e a própria expectativa no atendimento.

CAPÍTULO V **DAS TAXAS**

Art. 11 O ressarcimento de custos derivados da execução de serviços e utilidades será feito através de tarifas.

Art. 12 A venda de utilidades produzidas e a execução de serviços pela Prefeitura Municipal de Girúá a particulares deverão ser requeridos pelo contribuinte interessado e será efetuado mediante autorização do chefe do Executivo, do Secretário ou a quem for delegada esta função.

Art. 13 É contribuinte da Tarifa que trata esta Lei, o tomador do serviço executado pela Prefeitura ou o adquirente de utilidades produzidas.

Art. 14 Os preços unitários são fixados em UPM's (unidade padrão monetária municipal), de acordo com a tabela abaixo:

Coleta de lixo, em caráter de exceção, fora do perímetro urbano (por recolhimento)	15,00
Transporte de entulhos, em caráter de exceção, com carregador e caminhão, (por carga) - excetuados aqueles serviços realizados dentro dos calendários convencionais de coleta, de caráter coletivo e rotineiro	17,00
Lajota de concreto, para reposição em passeio público, (por unidade)	0,55
Limpeza de terrenos particulares, com ou sem roçadeira/assemelhados, (por hora)	15,00
Patrula – motoniveladora, (por hora)	40,00
Reposição de asfalto, (por m²)	23,00
Reposição de calçamento, (por m²)	10,00
Material – terra - para nivelamento do solo, no perímetro urbano, (por carga-caminhão ‘toco’)	11,00
Material – terra – para nivelamento de solo, no perímetro urbano, (por carga-caminhão ‘truck’) - fora do perímetro urbano, acrescer por cada km rodado	15,00 1,69
Trator agrícola, (por hora)	16,00
Trator carregador, (por hora)	18,00
Retroescavadeira, (por hora)	25,00
Rolo compactador, (por hora)	40,00

Escavadeira hidráulica, (por hora)	50,00
------------------------------------	-------

Art. 15 O recolhimento das tarifas referentes às utilidades e/ou das relacionadas a prestação de serviços deverão ter os valores recolhidos no prazo de até 5 dias úteis posteriores à utilidade adquirida /ou a prestação do serviço realizada requerida, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 16 Aplicam-se às tarifas os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal e Código Municipal de Posturas.

CAPÍTULO VI DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 17 Aos proprietários cujos imóveis já possuam alvarás para edificações de habitações unifamiliares, cuja área quadrada não exceda a 70 (setenta) m² e que comprovarem que estão consignando financiamento bancário por meio de programas, fundos e sistemas nacionais de habitação para famílias de baixa renda, será concedido 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor a ser pago pelos serviços não contemplados pela cota de gratuidade.

Art. 18 Será concedido às pessoas com mobilidade permanentemente reduzida por incapacidade física ou que comprovarem ser portadores de doenças graves assim definidas pela OMS (Organização Mundial de Saúde) desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelos serviços objetos da presente Lei.

Art. 19 As solicitações de prestação serviços de horas-máquinas que excedam os limites previstos no Anexo Único da presente Lei, em virtude instalação ou ampliação de indústrias ou estabelecimentos comerciais, em perímetro urbano, serão analisadas no contexto da política municipal de incentivo de desenvolvimento econômico e social do Município, podendo ser estendido a gratuidade dos serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção caso esteja presente e justificado objetiva e formalmente o interesse público.

Parágrafo único - As solicitações referidas no caput deste artigo deverão ser aprovadas no âmbito da Comissão e do procedimento definido em Lei própria.

Art. 20 Revoguem-se as disposições em contrário

Art.21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE NOVEMBRO DE 2016, 61º ANO DE EMANCIPAÇÃO.

Ângelo Fabiam Duarte Thomas
Prefeito municipal